

ARTS. 297 A 299 – DA FALSIDADE DOCUMENTAL II

STJ – Súmula 17

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Suponha que um indivíduo queira adquirir um veículo, e, para comprá-lo, foi acordado entre o indivíduo e o vendedor que o pagamento será realizado via PIX. Envia-se para o vendedor o comprovante do PIX (o qual é falso) e leva-se o carro de uma vez.

O crime fim praticado foi o estelionato, pois o indivíduo foi ludibriado e o estelionatário obteve uma vantagem indevida em prejuízo alheio. Além desse, o crime de falsificação de documento particular também foi produzido no meio do processo como um meio para o estelionato.

Por regra, caso um crime seja cometido com a finalidade de cometer outro, o crime fim absorverá o crime meio.

O estelionato tem pena de reclusão de 1 a 5 anos e a falsificação de documento particular também. Ambos os crimes, portanto, são crimes de igual gravidade, sendo aplicada somente a pena do estelionato.

Em outra hipótese em que haja a falsificação de um documento público com a finalidade de ludibriar um indivíduo e obter uma vantagem indevida em prejuízo alheio, comete-se um crime meio cuja pena é de 2 a 6 anos. Dessa forma, já que o crime meio é mais grave que o crime fim, poderia supor que não haveria como ocorrer a absorção, mas de acordo com a súmula 17 do STJ é possível, sim, que ocorra a absorção, mesmo que o crime meio seja mais grave.

Caso fique demonstrado que a prática da falsificação ocorre desde antes de se cometer o estelionato ou se planejar para tal, como a falsificação não está ligada à finalidade de se cometer o estelionato, há a possibilidade de se responder por ambos os crimes separadamente.

Código Penal

Falsificação de documento particular

Art. 298 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.



5m



10m

Falsificação de documento particular – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: documento particular falsificado

Sujeito ativo: crime comum

Temas aqui

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal (se consuma com a falsificação, independentemente de seu uso posterior)

Competência: Justiça Estadual

Crime não transeunte (perícia grafotécnica e documentoscópica)

Tentativa é cabível

APPI

Obs.: O sujeito passivo da falsificação de documento particular também é o estado, pois a fé pública está sendo atingida.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Obs.: Clonagem de cartão é entendida como falsificação de documento particular, mesmo que seja de um banco público.

Falsidade ideológica

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

A pena da falsidade ideológica é diferente para documentos públicos ou particulares. Ambos os casos são crimes de médio potencial ofensivo, admitindo suspensão condicional, do processo.

A falsidade ideológica não é uma falsificação material. Nesse caso, o documento é verdadeiro, mas falsifica-se o conteúdo, omitindo ou alterando fatos. Nesse caso, a falsidade é do conteúdo.

Crimes omissivos próprios não admitem tentativa. Apesar disso, inserir ou fazer inserir admitem tentativa.

Inserir: falsidade ideológica direta ou imediata; o próprio autor insere.

Fazer inserir: falsidade ideológica indireta; o indivíduo que preenche o cadastro não tem dolo algum.

O dolo precisa do especial fim de agir para que haja a falsidade ideológica.

Uma senhora que mente a idade por vergonha não realiza o crime para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade, sendo, portanto, irrelevante. Em compensação, um senhor de 58 anos de idade que afirma ter 60 anos para que possa usufruir dos benefícios reservados aos idosos comete crime.

Código Penal – Título X

Dos Crimes Contra a Fé Pública

Finalidade específica:

- a. prejudicar direito
- b. criar obrigação
- c. alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante

É necessária perícia para demonstrar a materialidade da falsidade ideológica?

Não. De acordo com o STJ, “é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento.”

STJ. AgRg n. REsp 1.669.729/SP. DJe 29/06/2018.

Falsidade ideológica – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: documento no qual se pratica a conduta

Sujeito ativo: crime comum

Temas aqui

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo com finalidade específica de agir.



20m



25m

Consumação: crime formal (se consuma com a conduta, independentemente de seu uso posterior)

Competência: Justiça Estadual

Crime transeunte (dispensável perícia)

Tentativa é cabível apenas nas modalidades comissivas (inserir ou fazer inserir)

APPI

Qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso do crime de falsidade ideológica, cujos efeitos se protraem no tempo?

De acordo com o STJ, “a falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se protrair no tempo. A despeito dos efeitos que possam, ou não, vir a geral, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta.”

Assim, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o momento da consumação do delito (e não o da eventual reiteração de seus efeitos).

STJ. 3ª Seção. RvCr 5233-DF, julgado em 13/05/2020 (Info 672).

ATENÇÃO

De acordo com o STF e o STJ, não há falsidade ideológica se o documento estiver sujeito a posterior verificação:

“Não há ofensa à fé pública e consequentemente não se perfaz a figura delituosa do art. 299 do Código Penal, simples requerimento de inscrição em concurso público, onde se afirma, sob as penas da lei, ser portador de diploma de Bacharel em Direito, sem que isto corresponda à realidade. É que o requerimento nesta hipótese, sujeito a posterior verificação, sem indagação complexa e futura, não se presta à comprovação da condição habilitadora, ou na dicção do STF, não vale por si mesmo”.

STJ. RHC 70596/MS. DJe 09/09/2016.

Obs: Não é qualquer documento que se insira informação falsa, ainda que com finalidade específica, que irá configurar falsidade ideológica, uma vez que só se pode dizer que a fé pública foi atingida quando aquele documento tem uma presunção de veracidade.

Um documento sujeito a posterior verificação que não exige nada complexo, ainda que haja uma omissão ou inserção, não caracterizará falsidade ideológica.

Falsidade ideológica

Art. 299 (...)

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Obs.: Assentamento de registro civil está previsto na lei 6015, que é a lei de registros públicos. Os documentos são: certidão de óbito, certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de emancipação, entre outros de valor similar.

Não configura o crime de falsidade ideológica

1. Alegações de fatos inverídicos em petições de processos judiciais ou administrativos
2. Declaração falsa de atestado de pobreza a fim de obter os benefícios da justiça gratuita

“Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais.”

(STF, HC 85976, julgado em 13/12/2005).

(STJ, HC 261.074, julgado em 5/8/2014 – Info 546)

“Somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade.”

(STJ, RHC 46.569/SP, DJe 06/05/2015).

3. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido (Súmula n. 17 STJ).



35m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
